



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º: **259249/14-TC**

Origem : **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º: **2222/16 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Segundo Contraditório: Contas Regulares com Ressalva.

Retornam as contas da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2013, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. -**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 3622/15-DCM, peça processual nº 42, páginas 1/3.

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 3622/15-DCM, peça processual nº 42, páginas 5/7.

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO EXAME ANTERIOR

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- **Restrição - Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. - Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

Não houve processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. A inexistência do procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

constitui infração à norma legal ou regulamentar que sujeita à multa administrativa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação das medidas adotadas para regularização do credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 1/2, da peça processual nº 46.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A defesa esclarece que o credenciamento das instituições financeiras para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS somente foi regularizado no ano de 2014, tendo em vista que os trabalhos para elaborar e formalizar o Edital de Credenciamento tiveram início após o conhecimento da Portaria nº 440/2013 do MPS, a qual foi publicada em 11 de outubro de 2013.

Registram que após ampla discussão técnica, foi elaborado o Edital de Credenciamento nº 001/2014, o qual foi disponibilizado no endereço eletrônico da entidade e publicado no Jornal Editora Correio Paranaense em 24/10/2014, sendo credenciados o Banco do Brasil, o Banco Safra e o HSBC.

Registram que o RPPS passou por auditoria do Ministério da Previdência Social, onde não foram constatadas situações de descumprimento de normas de organização e funcionamento dos RPPS.

Por fim, apresentam os seguintes documentos:

- Publicação do Aviso de Credenciamento nº 001/2014 - PREV, peça processual nº 47;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Publicação do Extrato de Credenciamento de Instituição Financeira 001/2015 - PREV SÃO JOSÉ, com a BB Gestão de Recursos, Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, peça processual nº 48;

- Publicação do Extrato de Credenciamento de Instituição Financeira 002/2015, com o HSBC Bank Brasil, peça processual nº 49;

- Publicação do Extrato de Credenciamento de Instituição Financeira 003/2015, com o J, Safra Asset Management Ltda, peça processual nº 49;

- Publicação do Extrato de Credenciamento de Instituição Financeira 004/2015, com o JS Administração de Recursos S/A, peça processual nº 49;

- Relatório de Auditoria Direta no RPPS de São José dos Pinhais/PR, realizada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, peça processual nº 50.

Analisando a documentação enviada, nota-se que foi realizado pela entidade o credenciamento das instituições financeiras para a realização das aplicações dos recursos do RPPS, o qual se concretizou no exercício de 2015.

Diante do exposto, entende-se que o item pode ser regularizado com ressalva, haja vista que o credenciamento das Instituições Financeiras ocorreu somente no exercício de 2015.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.	OSMARIO JOSE CORDEIRO	514.812.869-00	Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.	Ressalva

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES, porém com as Ressalvas acima descritas, conforme art 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 10 de Maio de 2016.

Ato emitido por ROBERTO ALVES RIBEIRO - Analista de Controle - Matr. nº 51.671-6.

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4.